

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE n° 1087/79

INTERESSADO: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO - CAPITAL

ASSUNTO : Homologação de atos escolares realizados no período do 14/02/77 a 14/02/79, referentes à Habilitação ~~Específica~~ de 2º Grau para o Magistério, área da Pré-Escola

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE:n° 0580/80 - CESG - APROVADO EM 09/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio Arquidiocesano - Capital, dirigiu-se ao Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo para solicitar a homologação dos atos escolares realizados durante o período de 14/02/77 a 14/02/79, relativos à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área da Pré-Escola.

O Senhor Diretor da Escola em questão observou o seguinte:

"O Colégio Arquidiocesano de São Paulo, conforme publicação no D.O. de 15/02/79, obteve autorização para funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área pré-escola.

Ocorre que o Estabelecimento fizera a solicitação inicial em 17/09/76 e implantou a habilitação a partir do ano letivo de 1977, face a compromissos assumidos com a clientela e certo de que a autorização para tal breve viria à luz, o que não aconteceu..."(fl.03).

O Senhor Supervisor Pedagógico da 16ª Delegacia de Ensino DRECAP-2, analisando esta situação, elaborou detalhado relatório (fls. 5 e 6), do qual destacaremos algumas passagens:

"Introdução:

Em 1977 havia uma classe de 1ª série (1ª série C); em 1978 uma classe de 1ª série (1ª série C) e uma classe de 2ª série (2ª série C)"

Quanto aos "Aspectos Pedagógico -Administrativos", envolvendo calendário escolar, diários de classe e controle efetuado bimestralmente por conteúdo específico, grade curricular, livros de registros de matrículas (anos 1977 e 1978), atas dos resultados finais (anos de 1977 e 1978), assentamentos escolares referentes aos alunos e qualificação do corpo docente, a manifestação do Senhor Supervisor pedagógico foi sempre favorável, usando constantemente a expressão "Encontrei em ordem".

Quanto aos recursos físicos e equipamentos, a manifestação segue a mesma tônica, de tal forma a chegar à seguinte conclusão: "À vista dos elementos constantes deste expediente, opinamos favoravelmente

com relação à homologação dos atos escolares, período de 14/02/77 a 14/02/79, referentes à Habilitação Específica de 2ª Grau para o Magistério, área da pré-escola, do Colégio Arquidiocesano de São Paulo"

Foram anexados o Currículo Pleno para a Habilitação referida, com a carga horária por disciplina e o ato de autorização de funcionamento publicado no D.O. de 15/02/79 (fl.s 07 e 08).

Encaminhado pela 16ª DE, a DRECAP-3 tomou conhecimento do processo e assim concluiu o seu despacho: "À vista do relatório do Sr. Supervisor, de fls. 5 e 6, e do parecer favorável da Sra. Delegada, opinamos pelo atendimento da solicitação feita no inicial, isto é, homologar os atos escolares da Habilitação Específica, de 2º Grau, para o magistério na área da Pré-Escola no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, 16ª DE, DEECAP-3" (fls.16).

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo tomou conhecimento do assunto e solicitou o encaminhamento do expediente, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade do início de funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área da Pré-Escola no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, Capital, está caracterizada pelo fato do referido estabelecimento de ensino não ter seguido o preceituado nas Resoluções CEE nºs 23/65 e 13/67, que, na oportunidade, regulamentavam a matéria em questão.

Por outro lado, o fato de a Escola ter iniciado tais atividades escolares a partir do ano letivo de 1977, sem a competente autorização, "face a compromissos assumidos com a clientela e certo de que a autorização para tal breve viria à luz...", não a exime de responsabilidade, pois tal alegação não é suficientemente convincente para a infringência dos documentos legais que regiam a questão.

Contudo, não podemos desconhecer a realidade escolar paulista vigente no período em questão, em particular, no que se refere ao período de transição da implantação de medidas de ordem administrativo-pedagógicas. Em particular, em relação ao assunto em questão, vale lembrar os termos do histórico da Indicação CEE nº 06/78 que motivou a Deliberação CEE nº 18/78; tal histórico dizia:

"A análise das disposições da Lei nº 4.024/61 e da 5.692/71 relativamente às normas de funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino, com as res-

ponsabilidades dos sistemas estaduais quanto à supervisão, inspeção e reconhecimento dos mesmos, face ao desenvolvimento do ensino no Estado de São Paulo, mostra-nos a necessidade de novas orientações, adequadas ao complexo sistema educacional paulista.

As Resoluções deste Conselho, nºs 23/65 e 13/67, anteriores à Lei 5.692/71, mostram-se desatualizadas, tendo se seguido, assim, novos estudos que levaram ao diagnóstico dos problemas enfrentados pela rede de ensino, para uma proposta de Deliberação, que atenda às reais necessidades da administração do sistema e das escolas".

Acrescente-se também que o pronunciamento do Senhor Supervisor de Ensino, citado no histórico, é acentuadamente favorável quanto ao nível de desempenho da Escola.

Embora não tenha havido um pronunciamento incisivo da Senhora Delegada de Ensino da 16ª DE, a DEECAP-3 opina pela homologação dos atos escolares.

Registre-se, mais uma vez, que tais atos escolares ocorreram, basicamente, antes da Deliberação CEE nº 18/78. Outro aspecto que deve ser lembrado é a situação dos alunos em questão, neste caso os menos envolvidos por vontade própria na irregularidade.

Pelos motivos expostos, julgamos que a conclusão, que se segue, é compatível e justa nesta situação:

II - CONCLUSÃO

Face ao que relatamos, somos de parecer que devem ser convalidados os atos escolares praticados pelos alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério do Colégio Arquidiocesano de S. Paulo, Capital, no período de 14/02/77 a 14/02/79.

CESG, em 22 de março de 1980

a) Cons. Roberto Moreira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Moreira e Lionel Corbeil.

São Paulo, 22 de março de 1980

a) Cons. José Augusto Dias

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de abril de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
em exercício.